

Art. 25. Os relatórios estaduais e distrital de que trata o art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, devem ser elaborados anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade.

§ 1º O Guia de Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar deverá trazer o conteúdo mínimo para o relatório de avaliação da qualidade do ar.

§ 2º Os relatórios estabelecidos no caput devem ser publicados até o mês de setembro de cada ano, referente ao exercício do ano anterior.

#### CAPÍTULO XIII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. Com o objetivo de minimizar os impactos à qualidade do ar no licenciamento ambiental de empreendimentos com fontes de emissões atmosféricas, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - os limites de emissão para estas fontes, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o atendimento dos padrões de qualidade do ar vigentes; e

III - os procedimentos nos Planos de Controle aplicáveis para o local onde o empreendimento será instalado.

§ 1º Em áreas que não atendam aos padrões de qualidade do ar vigentes, o órgão ambiental licenciador deverá, quando possível e mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou da atividade de causar o não atendimento aos padrões de qualidade do ar vigentes.

Art. 27. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - EIA/RIMA, em função dos impactos na qualidade do ar, neste estudo deverá, minimamente, constar:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em:

a) dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar, quando houver disponibilidade;

b) informações disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar; e

c) outros dados e informações cabíveis;

II - estudo de dispersão atmosférica para cada poluente atmosférico emitido que possua padrão de qualidade do ar, ou outros poluentes a critério dos órgãos ambientais, devendo ser considerados também neste estudo os receptores mais próximos;

III - análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas;

IV - definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024; e

V - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas, facultando-se ao órgão licenciador, em caso de potencial significativa degradação da qualidade do ar, exigir do empreendedor a realização de medições da qualidade do ar na área de influência do projeto.

Art. 28. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de EIA/RIMA, o empreendedor deverá apresentar nos estudos ambientais que lhe forem exigidos, a critério do órgão licenciador, pelo menos as seguintes informações:

I - estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;

II - equipamentos de controle das emissões que serão instalados ou outras medidas de processo produtivo, de igual eficiência, que minimizem as potenciais emissões atmosféricas; e

III - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas.

§ 1º Podem ser isentas dos requisitos a que se referem o caput, a critério do órgão ambiental, as atividades consideradas de baixo potencial de emissão ou localizadas em regiões isoladas, conforme definições do Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar.

§ 2º Até a publicação do Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar, faculta-se ao órgão ambiental competente a possibilidade de isentar o empreendedor dos requisitos a que se referem o caput para as atividades consideradas de baixo potencial de emissão ou localizadas em regiões isoladas.

Art. 29. O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários estaduais de emissões atmosféricas.

Art. 30. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar até dezoito meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

#### CAPÍTULO XIV DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 31. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo a cada dois anos, com os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:

I - troca de experiências;

II - orientações sobre a aplicação das normas e guias técnicos;

III - atualização do cenário nacional; e

IV - atendimento à legislação nacional de qualidade do ar.

Art. 32. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar como repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão da qualidade do ar requeridas neste Pronar.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão, até seis meses após sua publicação.

#### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os demais órgãos do Sisnama, é responsável pela coordenação do Pronar.

Art. 34. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os demais órgãos do Sisnama, deve:

I - apoiar a formulação de programas e projetos nos Estados; e

II - promover a capacitação de recursos humanos.

Art. 35. Ficam revogados:

I - a Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989; e

II - o art. 9º e o Anexo II da Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de

2018.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO NACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 26 DE MARÇO DE 2026

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - CNPCT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 8º, inciso V, do Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016 e do art.16, inciso V, do Regimento Interno do CNPCT, Resolução nº 03, de 9 de dezembro de 2024, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.002148/2026-51, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho - GT para proposição, pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, de diretrizes e orientações para reconhecimento de segmentos de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por:

I - representantes dos segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais:

a) representante do segmento dos Povos e Comunidades de Terreiro/Povos e Comunidades de Matriz Africana, que o coordenará;

b) representante do segmento das Retireiras do Araguaia;

c) representante do segmento dos Extrativistas Costeiros e Marinheiros;

d) representante do segmento dos Povos Ciganos.

II - representantes dos órgãos de governo:

a) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação Ambiental -

ICMbio;

b) representante do Ministério da Cultura - MinC;

c) representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA;

d) representante do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º A Coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, e da sociedade civil, para participarem de suas reuniões, sem direito a voto, bem como especialistas para emitir pareceres sobre assuntos específicos e prestar informações.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho, órgão de apoio técnico e administrativo, será exercida pela Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - SNPCT/MMA.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá como finalidade promover o debate necessário para a definição de diretrizes e instrumentos para o reconhecimento dos grupos e segmentos de povos e comunidades tradicionais, respeitando sua identidade coletiva, territorial e autodeterminação, devendo considerar acordos internacionais, como a OIT 169, e a legislação vigente.

Parágrafo único. O produto a ser entregue pelo Grupo de Trabalho será um relatório final dos trabalhos, com proposição de instrumento normativo ou nota técnica que forneça diretrizes e subsídios para formulação de políticas e atuação dos órgãos governamentais com atribuições legais e institucionais sobre o tema.

Art. 3º As reuniões dos Grupos de Trabalho terão periodicidade mensal e serão realizadas, prioritariamente, de forma virtual ou híbrida.

Art. 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Grupo de Trabalho serão convocadas pela coordenação do GT por mensagem eletrônica.

Art. 5º O quórum de reunião e de aprovação do Grupo de Trabalho será de maioria simples.

Art. 6º O Grupo de Trabalho terá cento e oitenta dias para entrega do produto, contados a partir da data de sua primeira reunião. Parágrafo único. O resultado do Grupo de Trabalho será apresentado ao plenário do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, para sua aprovação e posterior apresentação e análise do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para os devidos encaminhamentos.

Art. 7º A participação nos Grupos de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Resolução serão dirimidos pela presidência do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL LEITE

## Ministério de Minas e Energia

### SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### PORTARIA SNPGB/MME Nº 216, DE 7 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º, inciso I da Portaria nº 681/GM/MME, de 22 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 48610.200064/2026-02, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto "USINA 1 - CERQUEIRA CESAR", no Município de Cerqueira César, Estado de São Paulo, de titularidade da empresa GAS DA FAZENDA PARTICIPACOES LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 52.180.689/0001-87, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 1º, § 1º, inciso V, da Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês anterior à data de apresentação do requerimento e são de exclusiva responsabilidade da GAS DA FAZENDA PARTICIPACOES LTDA., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANP ou pelo Ministério de Minas e Energia e que não impliquem a descaracterização do empreendimento, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 4º A GAS DA FAZENDA PARTICIPACOES LTDA. deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, a entrada em operação do projeto enquadrado na forma aprovada nesta Portaria, mediante a entrega de cópia da Autorização de Operação ou documento equivalente emitido pela ANP, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 5º A ANP informará, tempestivamente, ao Ministério de Minas e Energia e à RFB, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto enquadrado na forma aprovada nesta Portaria.

Art. 6º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à RFB.

Art. 7º A GAS DA FAZENDA PARTICIPACOES LTDA. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, na Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da RFB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CABRAL DIAS DUTRA

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
Nome Empresarial:	GAS DA FAZENDA PARTICIPACOES LTDA
CNPJ:	52.180.689/0001-87
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto:	USINA 1 - CERQUEIRA CESAR
Descrição do Projeto	Implantação de usina para produção de biometano a partir do biogás oriundo de dejetos suínos e aviários, com aproveitamento energético e geração de biofertilizantes, utilizando biodigestão anaeróbia em lagoas cobertas no modelo canadense em PEAD, com capacidade de 65.000 Nm³/dia de biometano.
Número e data do ato de outorga de autorização, emitido pela ANP	Ofício nº 156/2026/SPC-CAT/SPC/ANP-RJ-e Data: 11/02/2026
Período de Execução	De 16/08/2025 a 10/02/2027
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Cerqueira César - SP
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Representante legal: Leone Vinicius Furlanetto	CPF: 003.XXX.XXX-47
Responsável legal: Helmut José Ferraz Fladt	CPF: 093.XXX.XXX-24
Responsável técnico: Gustavo Micheletto Lima	CPF: 297.XXX.XXX-96
Técnico Contábil: Camilla Pinheiro	CPF: 266.XXX.XXX-94

